

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

FACULDADE DE DIREITO

BÁRBARA LEONORA GOMES DE SOUZA SANT'ANNA

BULLYING: RESPONSABILIDADE CIVIL NAS ESCOLAS

JUIZ DE FORA
2014

BÁRBARA LEONORA GOMES DE SOUZA SANT'ANNA

BULLYING: RESPONSABILIDADE CIVIL NAS ESCOLAS

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora pela acadêmica Bárbara Leonora Gomes de Souza Sant'Anna, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Fellipe David.

JUIZ DE FORA
2014

BÁRBARA LEONORA GOMES DE SOUZA SANT'ANNA

BULLYING: RESPONSABILIDADE CIVIL NAS ESCOLAS

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Fellipe David.

Aprovada em : ___/___/_____

Professor Dr. Fellipe David (Orientador)
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora Dr. Flávia Lovisi Procópio de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora Dr. Kelly Cristine Baião Sampaio
Universidade Federal de Juiz de Fora

DEDICATÓRIA

Á minha mãe que sempre me apoiou em minha trajetória estudantil, nutrindo-me de força, com amor e carinho incondicional propiciando essa conquista.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que me deu forças e iluminou a minha trajetória até aqui.

À minha mãe que sempre esteve ao meu lado me estimulando a seguir em frente.

Ao professor Fellipe David por todo o auxílio na formação desse trabalho.

Aos meus amigos por todo o suporte e afeto que me deram nesse período.

Obrigada a todos.

"A não-violência não existe se apenas amamos aqueles que nos amam. Só há não-violência quando amamos aqueles que nos odeiam. Sei como é difícil assumir essa grande lei do amor. Mas todas as coisas grandes e boas não são difíceis de realizar? O amor a quem nos odeia é o mais difícil de tudo. Mas, com a graça de Deus, até mesmo essa coisa tão difícil se torna fácil de realizar, se assim queremos."

Mahatma Gandhi

"A lei de ouro do comportamento é a tolerância mútua, já que nunca pensaremos todos da mesma maneira, já que nunca veremos senão uma parte da verdade e sob ângulos diversos".

Mahatma Gandhi

RESUMO

O presente trabalho monográfico visa analisar a reparação do dano moral, nos casos de bullying, sob o aspecto da responsabilização civil das escolas.

Nesta linha de raciocínio, tem-se que através da responsabilidade objetiva pode-se entender como responsável pelo dano jurídico à integridade psicofísica do estudante a própria escola, uma vez da violação a uma norma jurídica (antijuridicidade) e de fazer nascer por isso a responsabilização civil. O dano moral repousa na responsabilidade civil, sendo a violação de direitos personalíssimos, ou seja, a lesão à norma que reconhece o direito subjetivo inerente à personalidade.

Os direitos da personalidade, por sua vez, são prerrogativas do sujeito em relação às diversas dimensões de sua própria pessoa. Assim, no que se refere à sua dimensão física, o homem exerce direitos sobre sua vida, seu próprio corpo, vivo ou morto, ou sobre suas partes separadamente. Isso é o que denomina a doutrina de direitos sobre a integridade física. Outra dimensão do homem a ser considerada é a intelectual. Dela decorre que o homem tem direito às suas próprias ideias artísticas, literárias e científicas, circunstância que abraça o direito de manifestar opiniões como lhe convier, como manifestação do próprio ser.

Esses são os nominados direitos à integridade psicofísica. Finalmente, na dimensão da moral, e é aí que se aloja o gozo dos direitos sobre a integridade moral. Neles estão incluídos o direito à liberdade, à honra, ao segredo, ao recato, ao nome, ao próprio retrato e à própria imagem. A Constituição Federal de 1988 agasalhou, nos incisos V e X do artigo 5º, os direitos subjetivos privados à integridade moral. Acompanhando o princípio, já de longa data, fixado pela Carta Regente, o novo Código Civil de 2002, através de seus artigos 186 e 927, encerra-se definitivamente qualquer tipo de discussão sobre a não reparabilidade do dano reputado como moral, mesmo nos casos que aparentemente surjam dificuldades em sua avaliação como no caso do bullying ocorrido em ambientes escolares. A ideologia desse projeto é, portanto, analisar o bullying conforme esses princípios formadores de uma sociedade democrática de direito e mostrar sua correlação com a responsabilidade civil, uma vez que com a prática de bullying o judiciário tem sido procurado como via de solução para as lides que dele decorrem, abarcando questões de danos morais e responsabilização civil. A quem se deve responsabilizar é uma pergunta frequente, e a proposta dessa compilação é justamente mostrar uma nova solução para esse problema, responsabilizando as escolas através da responsabilidade objetiva.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Integridade psicofísica, *Bullying*, Violência escolar, Responsabilidade Civil, Direito Civil, Moral e Honra.

ABSTRACT

This monograph analyzes the compensation for moral damages under the aspect of civil accountability of schools.

This line of reasoning, it has to be through strict liability may be construed as legal responsibility for damage to the psychophysical integrity of the student to the school, since the violation of a legal rule and give birth so accountability civil. The moral damages rests on liability, and violation of personal rights, or injury to the subjective standard that recognizes the inherent right to personality.

Personality rights, in turn, are the prerogative of the subject in relation to the various dimensions of his own person. Thus, with regard to its physical dimension, man exercises rights over your life, your own body, alive or dead, or of its parts separately. This is what is called the doctrine of rights to physical integrity. Another dimension of man is considered to be intellectual. It follows that man is entitled to his own artistic, literary and scientific ideas, condition hugging the right to express opinions as suits you, as a manifestation of self.

These are the nominees rights psychophysical integrity. Finally, the dimension of morality, and that's where it lodges the enjoyment of rights on moral integrity. They are included the right to freedom, honor, secrecy, the modesty, the name, the picture itself and the image itself. The Federal Constitution of 1988 tucked in sections V and X of Article 5, the private moral integrity subjective rights. Following the principle already longstanding, established by the Charter Regent, the new Civil Code of 2002, through its articles 186 and 927, definitely ends any discussion on the reparability not reputed as moral damages, even in cases apparently there are difficulties in its evaluation as occurred in the case of bullying in school settings. The ideology of this project is therefore to analyze bullying as these trainers principles of a democratic society of law and show its correlation with liability, since the practice of bullying the judiciary has been sought as a means of solution for the labors that it stem, covering issues of punitive damages and civil liability. Who is to blame is a common question, and the purpose of this compilation is to show a new solution to this problem, blaming the schools through strict liability.

Keywords: Human dignity, psychophysical integrity, Bullying, School Violence, Civil Liability, Civil Law, Morality and Honor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPITULO I- Bullying e a Dignidade da Pessoa Humana	
1.1 Bullying: aspectos psicológicos.....	5
1.2 A dignidade da Pessoa Humana e seus efeitos sobre a responsabilidade civil.....	8
1.2.1 A dignidade da Pessoa Humana.....	8
1.2.2 Dignidade da pessoa humana no Código Civil de 2002.....	10
CAPITULO II - A PROBLEMÁTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO ESCOLAR	
1.1 A responsabilidade civil dos pais e tutores.....	15
1.2 A responsabilidade objetiva e a obrigação de indenizar da escola.....	16
CAPITULO III - DIREITO E SUA FUNÇÃO SOCIAL	
1.1 Direito e moral como agentes de controle social.....	21
1.2 Responsabilidade Civil das Escolas como agente inibidor da prática de Bullying..	23
1.3 Da responsabilidade objetiva no contexto de agente social.....	25
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico visa analisar a questão da responsabilidade civil no âmbito escolar, isto posto, caminha de maneira interdisciplinar entre a análise psicológica do que seja o bullying até a sua análise jurídica, apontando as implicações jurídicas que derivam da temática, no âmbito da responsabilidade civil. A metodologia utilizada para tanto será a pesquisa teórica, em especial a análise de conteúdo, a fim de esclarecer questões da jurisprudência atual.

Para a melhor compreensão da tônica abordada imprescindível é a exposição do termo bullying e sua significância e notoriedade no espaço social contemporâneo; o termo bullying foi utilizado pela primeira vez na Noruega, na década de 80, sendo originário da palavra inglesa “bully”, que entre muitas traduções significa ameaçar, intimidar, tiranizar, oprimir. O primeiro a se referir a esse fenômeno com essa terminologia foi Dan Olweus, professor da universidade da Noruega ao pesquisar sobre o comportamento juvenil. (OLWEUS, 2014, p.12, tradução nossa). Na psicologia existem diversos conceitos de Bullying, conquanto, neste trabalho será adotado o conceito utilizado pela psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, o qual será abordado ao longo dessa composição.

Através dos séculos a escola desempenha papel fundamental na formação de jovens e futuros cidadãos. A dinâmica do aprendizado não era tão pertinente quanto seus resultados, a pretensão da escola era tão simplesmente a transmissão de conhecimentos relevantes para que o jovem pudesse ter um bom desempenho social, reproduzindo primorosamente o que havia aprendido. Contudo se olvidava da responsabilidade formadora do caráter dos futuros cidadãos, de fomentar-lhes a tolerância e a inteligência da diversidade cultural e biológica presente no mundo, dado que o colégio é uma microssociedade, tal qual um prelúdio para os menores do que porventura virão descobrir como a sociedade adulta. Somente no século XXI há o despertar de pais e educadores sobre a importância da atenção e amparo no educandário aos tenros alunos que precisam do devido auxílio para desenvolverem suas habilidades motoras, afetivas e de relacionamento social (RIGOTTO; M.E.; Souza, 2005, p.340). Esse desenvolvimento da autonomia e das potencialidades únicas que cada criança possui possibilitará que esta seja um adulto saudável, produtivo, e um cidadão consciente de seus atos e de suas responsabilidades. É importante que cada estudante entenda sua unicidade e desenvolva empatia com os demais para que apure valores benignos na construção de uma sociedade mais justa e equalitária. Por conseguinte, tem a escola missão decisiva na composição das características psicológicas e afetivas formadoras de cidadãos valorosos e

producentes, entregando-lhe a sociedade essa função primária dos alicerces de cidadania. (TOGNETTA, 2005, p.14).

Bullying não é brincadeira de criança, não obstante é uma constante nos liceus, está presente na vida de 30% dos estudantes brasileiros em idade púbere, segundo dados da pesquisa nacional de Saúde Escolar (PeNSE) 2012 divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Um a cada cinco adolescentes pratica bullying no Brasil. Entre esses mesmos jovens, quando indagados sobre a presença da violência em seu cotidiano, 6,4% disseram ter se enredado em conflitos com armas de fogo e 7,3% com arma branca. Ainda 10% desses jovens afirmaram ter sido agredidos fisicamente por um adulto de sua família. As sequelas, portanto, causadas por toda essa violência são irreparáveis e sem a devida assistência acabam por se disseminar com a prática expansiva do bullying.

As consequências do bullying não se limitam à esfera individual da vítima, os gastos com a saúde pública têm aumentado devido às doenças da contemporaneidade, o stress tem sido uma das principais causas de adoecimento da população brasileira, o bullying está por trás de parcela significativa de casos de adoecimento no país, contribuindo para o aumento da demanda na saúde pública. Em 2013, a Warwick University e a Duke University, respectivamente do Reino Unido e dos Estados Unidos, publicaram estudos sobre o bullying na revista *Psychological Science*, segundo a pesquisa os danos causados pelo bullying persistem por muito tempo na vida adulta. De acordo com a análise minuciosa feita pelos estudiosos as vítimas de bullying teriam seis vezes mais propensão a desenvolver doenças graves, além disso, também apresentam maior propensão a se tornarem fumantes, dificuldade para manutenção de um emprego e dificuldades de relacionamento social, inclusive com os pais na idade adulta. Assim, seus efeitos são extremamente significativos inclusive no impacto que causa no país, em questão de planejamento com a saúde e saúde pública. Atualmente, em números, o Brasil terá que gastar 3,6% do Produto Interno Bruto com a saúde, dada a demanda de enfermos, o que representa um valor expressivo dentro da economia brasileira, superando 106 bilhões de reais em investimentos. Portanto da importância da atuação profilática de todas as ciências a favor do bem-estar social e da saúde pública. O direito, portanto não prescindir desse ofício.

O bullying tornou-se um problema endêmico nas escolas de todo o mundo. Um dos casos mais emblemáticos e com fim trágico ocorreu nos Estados Unidos, em 1999, no colégio Columbine High School, em Denver Colorado. Os estudantes Eric Harris, de 18 anos e Dylan Klebold, de 17, assassinaram 12 estudantes e um professor. Deixaram mais de vinte pessoas feridas e se suicidaram em seguida. A

motivação para o ataque seria vingança pela exclusão escolar que os dois teriam sofrido durante muito tempo. Investigações também demonstraram que não somente eles eram alvos de bullying, como também eram os próprios agressores de outras vítimas. O massacre suscitou muitas discussões sobre maus tratos aos adolescentes nas escolas e segurança nas instituições de ensino norte-americanas, tornando-se referência em relação à violência escolar. Em 2002, esse triste episódio deu origem ao premiado documentário *Tiros em Columbine*, dirigido por Michael Moore, que questiona o culto à violência e o fácil acesso às armas nos Estados Unidos. Infelizmente, essa atitude extrema dos dois adolescentes é considerada, por alguns estudantes, um ato heroico e copiada em várias partes do mundo. (SILVA, 2010, p. 20).

Não é necessário ir muito longe para perceber a magnitude e o impacto de eventos como esse no Brasil, em 2010, em uma das mais renomadas universidades do país, a Universidade Estadual Paulista (UNESP) ocorreu o denominado “rodeio das gordas”, onde a ideia central era agarrar o máximo de meninas que fosse possível, de preferência as obesas, se projetando de modo a simular um rodeio, se posicionando sobre elas o maior tempo possível. Trata-se de agressão contra a mulher em um ambiente que deveria preparar profissionais qualificados. Muitos casos podem ser citados, o de Geise Arruda tomou as páginas de jornais por muito tempo, que em 2009 parou a Uniban por causa do seu microvestido, não podendo assistir aulas, e sendo agredida por seus colegas de faculdade, além da resposta da universidade ao ato pedindo a expulsão da aluna. Também Bárbara Evans que teve o muro da universidade pichado com agressões verbais. Inúmeros casos podem ser relatados. Inclusive campanhas têm sido feitas para reduzir o bullying no ambiente universitário.

É de se pesar que se no ambiente universitário, formado por jovens geralmente de faixa etária superior a 19 anos, e que segundo as pesquisas sofreriam bullying de maneira mais amena devido à idade, a intensidade do bullying nos ambientes escolares, onde a faixa etária se concentraria até 17 anos, se manifesta com maior impetuosidade. Aliado a isso a voz das vítimas é menor. Em 2011 ocorreu o Massacre de Realengo no Brasil, o caso deixou aterrorizados pais e alunos de todo o país, assim como criou uma enorme comoção social. Em 07 de abril de 2011, pela manhã, um aluno entrou armado na Escola Municipal Tasso da Silveira, situada no bairro Realengo, no município do Rio de Janeiro. O atirador Wellington de Oliveira disparou tiros contra os alunos presentes, levando ao óbito doze estudantes, de idades entre 13 e 16 anos, e após a interceptação policial teria cometido suicídio. A justificativa para o ato seria a de que o autor teria sido vítima de bullying. Devido ao incidente a presidente Dilma Rousseff decretou luto nacional de três dias em decorrência das mortes. A repercussão do incidente foi mundial.

Dessa forma, o objetivo desse projeto é demonstrar a importância de se aferir a responsabilidade civil da escola e da mesma forma demonstrar que é necessária a criação de uma jurisprudência nessa direção, devido à tímida manifestação jurídica nesse sentido, e para conceder maior atenção às vítimas do bullying no que tange ao estabelecimento de patamares para se estimar os danos morais, de modo que seu acesso à justiça se dê com maior segurança jurídica. Especificamente, considerando o referencial teórico e psicológico e os novos paradigmas da responsabilidade civil pós Constituição Federal de 88 objetiva-se esclarecer como as escolas podem ser responsabilizadas civilmente por bullying praticado contra seus alunos, notadamente crianças e adolescentes dentro do estabelecimento de ensino. Cabe frisar que o entendimento de criança e adolescentes é o estabelecido pelo Estatuto da Criança e adolescente (lei 8069 de 13 de julho de 1990), em seu artigo 2º, a qual dispõe que criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade.

Destarte é muito tímida a atuação do poder judiciário e legislativo nesse tema; quanto ao judiciário, na atuação dos magistrados, poucas sentenças são concebidas sobre esse tema, muitas vezes as diferenças de tratamento em relação a danos morais são grosseiras, todavia principalmente, a responsabilização das escolas pela não fiscalização do ambiente escolar é raríssima. É uma temática nova e que precisa de atenção pelos profissionais do direito.

CAPÍTULO I – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1.1 Bullying: Aspectos psicológicos

Ao se falar de bullying mister é entender o que seria o bullying, a doutora Ana Beatriz Barbosa Silva traz uma conceituação muito clara do que seria esse termo, e é a partir dela que se pode entender essa temática:

A expressão bullying corresponde a um conjunto de atitudes de violência física e/ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo, praticado por um bully (agressor) contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender. (...) O abuso de poder, a intimidação e a prepotência são algumas das estratégias adotadas pelos praticantes do bullying (os bullies) para impor sua autoridade e manter suas vítimas sob total domínio. (SILVA, 2010, p. 21)

O bullying nada mais seria do que o império do mais forte. Tanto psicologicamente, quanto fisicamente. Aquele mais desenvolvido, mais popular, mais apto a, pela força, dominar o ambiente é quem se sobressai e subjuga seus adversários. Isso é algo primitivo, de seres não civilizados, onde o mais forte fisicamente dominava o território mostrando sua força. (TOGNETTA, 2005, p. 4). Tal atitude, mostra-se incompatível com uma regida por um estado de direito, onde não há espaço para uma política da hostilidade. Sob os olhos da justiça, conforme o princípio da isonomia, todos são iguais e assim devem permanecer. Desse modo provê a justiça de forma igualitária o principio da dignidade humana. Todos tem o direito de serem tratados e reconhecidos como pessoa de direitos e deveres, e sobretudo, terem sua dignidade física e psicológica preservadas.

Cada ser-humano possui uma personalidade, ou seja, um conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir, resumidamente, a individualidade pessoal e social de alguém. Sobre o processo que ocorre a formação dessa personalidade ela seria resultado da interação do temperamento com as situações vivenciadas por cada indivíduo ao longo de sua vida. O que existe é uma predisposição biológica a determinado comportamento, mas isso não significa que este ocorrerá. Se o ambiente for propenso ao desenvolvimento de valores e virtudes estas terão maior probabilidade de aflorar do que em um ambiente hostil e agressivo. Assim o cérebro pode ser alterado de forma positiva ou negativa. (SILVA, 2010)

Geralmente quem pratica o bullying é desprovido de valores morais, ainda que muito novos, e não conseguem absorver esses valores sociais com muita facilidade. Também ocorre uma vultosa omissão no âmbito familiar e escolar sobre a questão. Os primeiros anos de vida são essências na formação da personalidade do indivíduo, é nessa fase que ocorre intensamente a interação da criança com os pais e os meios, permitindo que ela absorva o que a circunda, segundo Freud (FREUD, 1984, p. 169). Geralmente as que recebem violência transmitem isso na escola, reproduzindo o que vivenciam, e descontando por vezes o bullying familiar no ambiente escolar. Sendo assim são os agressores da escola em considerável parte das vezes, vítimas de algum tipo de bullying, seja ele realizado na escola ou em outro local que frequenta. A adolescência é marcada pela busca da identidade própria. Assim, devido a um desequilíbrio vivenciado pelo jovem as situações de violência se tornam uma constante em sua vida, de modo que esse ciclo não é quebrado e se reproduz no cotidiano estudantil, se expandindo aos demais colegas de estudo. Esse quadro, portanto, pode se prolongar desde a infância agravando-se até a fase adulta, tal como uma doença progressiva, acumulando-se no jovem em formação e podendo ter seu ápice na adolescência ou fase adulta. Isso é um fator desencadeador de muitas tragédias observadas referentes ao bullying, onde desamparados e perdidos jovens desesperados por atenção e reconhecimento de suas virtudes cometem homicídios e até mesmo suicídio no ambiente escolar. Essencial, desse modo a atenção na fase pueril do desenvolvimento dos pequenos pela escola em que estão inseridos. Objetivando uma formação sadia de adultos que possam exercer de modo equilibrado as relações interpessoais. (SILVA, 2010, p. 60)

O bullying começou a ser estudado no Brasil na década de 80, pelos danos ao patrimônio escolar que provocava, já no fim da década de 90 e início dos anos 2000 através de estudos das relações interpessoais agressivas. As brincadeiras, portanto, não sadias começavam a tomar a atenção dos orientadores estudantis. Essas situações são reveladoras de um preconceito social intrínseco àquele microambiente, que nada mais é que uma reprodução da sociedade em sua totalidade, em menor proporção. Ou seja, em outras palavras, uma extensão do que ocorre fora das escolas, da realidade em que esses jovens se veem inseridos. A macrossociedade ideológica, portanto, se calcificaria nos sujeitos no processo de socialização, no caso do desenvolvimento infantil, atendendo à ideologia dominante, posição essa defendida na psicanálise por Freud (FREUD, 1984, p. 169). Sobre esse preconceito Crochik atenta para o fato de que para que ele ocorra é essencial a corroboração da socialização do indivíduo com características próprias desse, e, ainda que se dê individualmente, respondendo às próprias necessidades daquele ser, ele “surge como um

processo de socialização como resposta aos conflitos gerados nesse processo” (Crochik, 1995, p.15)

Quanto ao cenário do bullying esse é caracterizado pelas vítimas, agressores e espectadores. As vítimas geralmente apresentam-se isoladas, ou buscando proteção de algum adulto, mostram-se introvertidas, por vezes faltam, simulam doenças e pedem aos pais que as mudem de escola com frequência, não comunicam a situação a ninguém, por medo, ou por não terem maturidade suficiente para entenderem que estão sendo vítimas de bullying. Quanto aos agressores esses agem com intimidações, brincadeiras de mau gosto, desdém, insultam, ameaçam, perturbam os que consideram mais fracos, ou diferentes, até mesmo aos que consideram uma ameaça a seu domínio social, podem chegar a situações extremas de sob coação obter matérias escolares, dinheiro, lanches, e pertences das vítimas. Além deles há os espectadores, geralmente ficam omissos ao que presenciam, intimidados pelo que veem e tentando não serem as próximas vítimas. Quando raramente tratam do tema referem-se a ele como um assunto lido em revistas, jornais ou absorvido pela televisão. Assim ocorre essa dinâmica escolar. (SILVA, 2010, p.48)

Usualmente as vítimas têm uma personalidade mais sensível, maior empatia e senso moral em relação aos demais, podendo devido a isso agir de dois modos, ou adoecer, ou conseguir transcender a essa situação. A maior parte adoece, e na constância das agressões apresentam os sintomas psicossomáticos, cefaleia, perda de concentração, enjoos, tonturas, perda de apetite etc. Posteriormente isso pode se agravar desembocando em casos de transtorno do pânico, fobia escolar, fobia social, transtorno de ansiedade social, depressão, bulimia, anorexia, transtorno obsessivo compulsivo, transtorno pós-traumático, e em casos mais graves até mesmo esquizofrenia, suicídio e homicídio. Em relação aos resilientes, esses conseguem transcender ao caos que passam focando em suas habilidades e se isolando e explorando-as cada vez mais, por exemplo, a música, o estudo de uma matéria específica em exaustão, o desenho, invenções etc. Possuem uma inteligência geralmente acima da média e conseguem, se receberem o devido auxílio, superar as dificuldades em que se encontram tornando-se grandes expoentes quando adultos. Exemplos disso são Steven Spielberg, David Beckham e Bill Clinton. (SILVA, 2010, p.82)

Sobre os agressores pode-se dividi-los em dois grupos, há aqueles que sentem remorso e os que não. Identificá-los é a parte mais difícil, e é com essa análise e classificação que existe a possibilidade de ajudá-los para que no futuro não hajam de maneira reprovável. Os que sentem remorso agem de forma agressiva devido às circunstâncias da vida que o levaram a ser assim, por só terem o exemplo de violência em sua casa, por imaturidade para entender

que aquilo é errado, e por querer chamar atenção, pois precisam de afeto, e a prática do bullying é a única maneira de mostrarem que existem e que têm valor, mesmo sendo pela força ou coação. Nesses pode haver um acompanhamento psicológico com um tratamento que em médio prazo produza resultados muito eficientes. Quanto aos outros, que mostram perversidade em seu comportamento, sendo mais ardilosos, maldosos e cruéis, para esses a identificação prematura do que é denominado *transtorno de conduta* é crucial para que possam progredir na vida. São esses jovens os mais propensos a se tornarem os psicopatas na vida adulta. “O transtorno de conduta não é algo passageiro, mas um transtorno grave, de difícil controle, caracterizado por um padrão repetitivo e persistente de condutas antissociais” (SILVA, 2010, p.53) Infelizmente é desse tipo de agressor que são relatadas as inúmeras notícias trágicas às quais esporadicamente se vê nos meios de comunicação sobre homicídios e suicídios nas escolas.

Conclui-se, portanto, sem muito esforço que é desastroso o dano psicológico causado, afligindo a dignidade humana em sua essência, no ser. O indivíduo tem sua identidade violada e a perda de autoestima, e ainda, por mais que este receba tratamentos adequados esta não é completamente resgatada. Os abalos químico-cerebrais causados duram por toda uma vida e desestruturam um futuro que poderia ser prospero.

1.2 A dignidade da Pessoa Humana e seus efeitos sobre a responsabilidade civil

1.2.1 A dignidade da Pessoa Humana

A constituição federal de 1988 foi de encontro às demais constituições anteriores, nela foram consolidadas as garantias e liberdades fundamentais do indivíduo brasileiro que perduram até os presentes dias. O processo de transformação do ordenamento maior teve início em 1985 e com a carta magna de 1988 teve a instituição de um Estado Democrático de Direito. Nele direitos antes nunca tutelados recebiam a proteção do Estado para que fossem assegurados, entre eles, consagrados princípios fundamentais, está a cidadania, o pluralismo político, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o principal *a dignidade da pessoa humana*.

Após o término da Segunda Guerra Mundial em resposta às barbáries produzidas pelo nazi-facismo as Nações Unidas, em 1948, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual trazia em seu artigo 1º as seguintes palavras: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Nesse momento histórico várias nações se pronunciavam sobre a temática introduzindo em seus textos constitucionais a dignidade da pessoa humana. Segundo Maria Celina Bodin o primeiro documento legislativo a tratar do princípio de forma incisiva foi a Lei Fundamental de Bonn, de maio de 1949: “Art. 1,1 – A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os poderes estatais” (BODIN DE MORAES, 2010, p.83). Nota-se, portanto, uma defasagem no processo institucional da dignidade humana na república federativa brasileira, contudo, a dignidade humana tornou-se alicerce fundamental da ordem político-social-jurídica brasileira.

(...) a ordem constitucional de 1988 apresenta um duplo valor simbólico: é ela o marco jurídico da transição democrática, bem como da institucionalização dos direitos humanos no país. A Carta de 1988 representa a ruptura jurídica com o regime militar autoritário que perpetuou no Brasil de 1964 a 1985. (PIOVESAN, 1998, p. 206).

(...) a lei fundamental e seus princípios deram novo sentido e alcance ao direito civil, ao direito processual, ao direito penal, enfim, a todos demais ramos jurídicos. A efetividade da constituição é a base sobre a qual se desenvolveu, no Brasil, a nova interpretação constitucional. (BARROSO, 2012, p. 229-230).

A se partir da influência suprema da lei fundamental aos outros ramos do direito, no âmbito do direito civil consequentemente e sem surpresas passou a dignidade da pessoa humana a constituir alicerce na construção do pensamento nesse ramo do direito. Sobre isso alerta Maria Celina Bodin:

Uma vez que a noção é ampliada pelas infinitas conotações que enseja, corre-se o risco da generalização absoluta, indicando-a como *ratio* jurídica de todo e qualquer direito fundamental. Levada ao extremo, tal postura hermenêutica acaba por atribuir ao princípio um grau de abstração tão completo que torna impossível qualquer aplicação. (BODIN DE MORAES, 2010, p. 85).

Como meio de solucionar a problemática da definição do conceito de dignidade da pessoa humana para sua utilização no âmbito do direito civil Bodin de Moraes define um critério retomando aos postulados filosóficos e esse será o adotado no presente trabalho para explorar o contexto da dignidade da pessoa humana. Com Kant, explica Bodin, a valoração do que seria essa dignidade humana passou a ser intrínseca ao ser humano, a racionalidade, sua

capacidade de escolha, sua inteligência, esses elementos conjuntamente seriam a dignidade em si, a partir disso, tudo aquilo que pudesse reduzir esses degraus da composição humana iria de encontro a esse animus de dignidade, pois sem eles se poderia entender reduzido o ser humano a uma posição de objeto.

O substrato material da dignidade deste modo entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; ii) mercedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado. (BODIN DE MORAES, 2010, p. 85)

1.2.2 Dignidade da pessoa humana no Código Civil de 2002

Como a Constituição Federal de 1988 incorporou a dignidade humana a seu roll de princípios fundamentais, então o código civil de 2002 assumiu o parâmetro da dignidade da pessoa humana, mudando a visão patrimonialista do código civil de 1916. A partir do conceito de dignidade humana, o que se destaca com a temática do bullying é o princípio da integridade psicofísica, pois esse é primordial para garantir os direitos da personalidade. Esses direitos da personalidade vem elencados no código civil do artigo 11 ao 21, sendo prerrogativas essenciais para que o ser humano tenha uma vida humana digna. Nessa seara encontra-se sob a égide dos direitos de personalidade a vida, o nome, a imagem, a honra, a privacidade, o corpo, e a identidade pessoal. Quanto ao exercício desses direitos de personalidade o artigo 11 do código civil é claro: “são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. As características deles são bem delimitadas pelo ordenamento sendo inalienáveis, indisponíveis, imprescritíveis, absolutos (oponíveis “erga omnis”), inatos e impenhoráveis; com isso pretende preservar ao máximo o âmbito de disponibilidade no exercício desses direitos à pessoa do indivíduo. Somente ele pode dispor, nos limites da lei como deverá ser utilizada essa prerrogativa jurídica.

No contexto civil essas prerrogativas sofrem frequentes discussões sobre até onde realmente poderia esse individuo dispor ou não da sua integridade psicofísica, e então várias

temáticas são abordadas, o uso de células tronco, banco de dados, a transsexualidade, e inúmeros mais. Inclusive da intervenção médica, segundo o artigo 15 do Código Civil, ainda que o indivíduo esteja sob perigo de vida ele não pode ser submetido a cirurgia ou tratamento sem o seu consentimento, ou seja, a força, (salvo casos de inconsciência deste e emergencial), o médico simplesmente informa o paciente e este decide; além disso nos casos da disposição corpórea na doação de órgãos, é regulado em lei que somente os órgãos dúplices e regeneráveis podem ser doados (lei 9734/97). Ou seja, se o próprio indivíduo que pode dispor desses direitos máximos de constituição da sua integridade e personalidade sofre limitações e por vezes tem que instaurar ação para discutir sua disponibilidade, quiçá outrem, um ser alheio a ele poderá dispô-los. E é isso que se vê na prática do bullying, a lesão e ameaça a lesão a esses direitos personalíssimos. Não pode um aluno se apoderar da integridade psicofísica de outro aluno, abusando do seu nome, sua privacidade e em casos graves de sua integridade física. Há casos de bullying gravíssimos, de fortes lesões corporais, onde o menor fica machucado por mais de 30 dias, contudo precisa frequentar a escola, e os pais não podem se eximir de leva-lo como está presente no ECA. É direito da criança frequentar a escola, e é dever dos pais assegurar isso. Contudo, fica nítido então que sem a responsabilização da escola e sem o auxílio desta, ainda os pais que forem atentos e zelarem por sua prole tem poder de ação limitado frente a esses ataques. Não bastaria simplesmente mudar seus filhos de estabelecimento. Em qualquer escola isso ocorre. Então essa instituição deve cooperar no zelo dessa integridade psicofísica.

Em Portugal, GOMES DA SILVA em sua obra *Esboço de uma Concepção Personalista do Direito*, de 1965, constrói com riqueza o tema personalidade e sua tutela. Para o autor “na base de toda a ordem jurídica encontra-se, portanto, a pessoa, como ente individual dotado de razão e de liberdade e destinado a um fim transcendente, fixo e necessário, cuja realização ao direito compete assegurar, (...) tudo que existe no direito se destina ao homem concreto e vivo e de (que) tudo quanto negar esta verdade não será direito, mas torto”.

Ilustrando o que seria essa integridade psicofísica para o direito Pontes de Miranda define o direito à integridade psíquica “no dever de todos de não causar danos à psique de outrem, e do Estado, ou dos parentes, de velar pelos insanos da mente” (1). Essa psique desse modo deve ser preservada. Com a sua perda ou debilidade devido aos assédios corporais e morais advindos do bullying, o ser em si acaba por perder sua identidade, e no caso tratado aqui, da criança e do adolescente, ela tem a formação dessa personalidade comprometida e adulterada permanentemente. Transformam-se em adultos problemáticos ou com deficiências sócias em sua

(1) PONTES DE MIRANDA, *Tratado...*, v. VII/28.

quase totalidade de casos, raros são os que transcendem isso, conforme exposto anteriormente, há uma gama de danos psíquicos às vítimas de bullying.

Bittar(2) assevera que o direito à integridade psíquica “manifesta-se pelo respeito, a todos imposto, de não afetar a estrutura psíquica de outrem, seja por ações diretas, seja indiretas, seja no ritmo comum da vida, seja em tratamentos naturais, ou experimentais, ou, ainda, repressivos (os últimos, aliás, sujeitos a sancionamentos penais). À coletividade e a cada pessoa prescreve-se então a obrigação de não interferir no aspecto interno da personalidade de outrem, como conjunto individualizador do ser, com suas idéias, suas concepções e suas convicções, dentro do princípio de que cada entidade particular vem ao mundo para cumprir determinada missão. Não se pode, pois, tolher o seu caminho, desviando-a, psiquicamente, de suas concepções, a menos que por convencimento próprio natural”.

A responsabilidade civil ocorre da violação a uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual) e no caso do bullying, pela lesão a integridade psicofísica da vítima está essa violação caracterizada, e como resultado a própria responsabilidade civil. Então utilizando da figura de uma escada para representar o jovem primeiramente viriam os direitos de personalidade, em segundo a integridade psicofísica, seguida da dignidade da pessoa humana, culminando no topo na responsabilidade civil. A responsabilidade civil aparece como reguladora das consequências, dos danos causados a essa dignidade da pessoa humana da violação execrável da disponibilidade exclusiva do ser como indivíduo de seus direitos de personalidade. É, isto posto, a ferramenta coercitiva do direito privado a essa lesão.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Código Civil, 2002)

(2) BITTAR, Carlos Alberto, Os Direitos da Personalidade, Ed. Forense Universitária, 3ª. Edição.

CAPÍTULO II – A PROBLEMÁTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO ESCOLAR

Direito positivo é o conjunto de princípios e regras que regem a vida social de determinado povo em determinada época, segundo Caio Mario (3), dessas normas se estabelecem quais condutas serão adequadas ou não, e fora o juízo moral de reprovabilidade social inerente há ainda sua significância objetiva ao trazer o que seria um ato jurídico lícito ou ilícito. “A norma funciona como esquema de interpretação. Por outras palavras: o juízo em que se enuncia que um ato de conduta humana se constitui jurídico (ou antijurídico) é o resultado de uma interpretação específica, a saber, de uma interpretação normativa.” (Kelsen, 2006, p. 4). No direito brasileiro o direito positivo é a fonte medular normativa devida a ligação com o direito romano adquirida. Regendo o direito civil tem-se a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 como as bases do ordenamento positivado que conjuntamente a uma análise hermenêutica das normas trazem as soluções para as lides cotidianas enfrentadas pelo poder judiciário. Assim é ajustada a sociedade a essa normatização e ocorre a dinâmica indivíduo ordenamento como uma submissão do indivíduo àquilo que a coletividade elegeu como o correto, o moralmente aceito e o desejável. Sucede, portanto, o dever, uma ordem, comando que deve obrigatoriamente ser seguida sob pena de sanção.

O principal objetivo da ordem jurídica, afirmou o grande San Tiago Dantas, é proteger o lícito e reprimir o ilícito. Vale dizer: ao mesmo tempo em que ela se empenha em tutelar a atividade do homem que se comporta de acordo com o direito, reprime a conduta daquele que o contraria.

Para atingir esse desiderato, a ordem jurídica estabelece deveres que, conforme a natureza do direito a que correspondem, podem ser positivos, de dar ou fazer, como negativos, de não fazer ou tolerar alguma coisa. Fala-se, até, em um dever geral de não prejudicar a ninguém, expresso pelo Direito Romano através da máxima *neminem laedere*. (CAVALIERI FILHO, 2008)

No direito civil brasileiro as normas relacionadas à responsabilidade civil são bem delimitadas, e encontram-se nos artigos 927 ao 954, no título IX do código civil, sendo complementadas por leituras de outras normas que regem situações específicas que podem ocorrer no contexto fático que se configuram a responsabilidade. A responsabilidade civil basicamente, na visão jurídica existe quando há uma violação de uma norma jurídica gerando

(3) Pereira, Caio Mário da Silva, *Instituições de direito civil*. Forense, Rio de Janeiro, 1987.

lesão a alguém, e a partir desse ato contrário a uma norma preexistente fica configurado o ato ilícito e com o dano gerado advém a obrigação de reparação, que é pecuniária quando não se pode repor *in natura* o estado anterior de coisas.

Conforme o modo pelo qual as ações humanas são prescritas ou proibidas, podem distinguir-se diferentes tipos _ tipos ideais, não tipos médios. A ordem social pode prescrever uma determinada conduta humana sem ligar à observância ou não observância deste imperativo quaisquer consequências. Também pode, porém, estatuir uma determinada conduta humana e, simultaneamente, ligar a esta conduta a concessão de uma vantagem, de um prêmio, ou ligar à conduta oposta uma desvantagem, uma pena (no sentido mais amplo da palavra). O princípio que conduz a reagir a uma determinada conduta com um prêmio ou uma pena é o princípio retributivo (*Vergeltung*). O prêmio e o castigo podem compreender-se no conceito de sanção. No entanto, usualmente, designa-se por sanção somente a pena, isto é, um mal- a privação de certos bens como a vida, a saúde, a liberdade, a honra, valores econômicos – a aplicar como consequência de uma determinada conduta, mas já não o prêmio ou a recompensa. Finalmente, uma ordem social pode – e é este o caso da ordem jurídica- prescrever uma determinada conduta precisamente pelo fato de ligar à conduta oposta uma desvantagem, como a privação dos bens acima referidos, ou seja, uma pena no sentido mais amplo da palavra. (KELSEN, 2006, p.26).

Para o melhor entendimento do que seja a responsabilidade civil é necessário discernir obrigação de responsabilidade. Obrigação seria o dever jurídico originário, enquanto a sucessão seria um dever jurídico sucessivo, consequente da violação do primeiro. Ou seja, ocorre a posteriore. Além disso, a responsabilidade civil é decomposta, portanto, nos elementos da conduta (positiva ou negativa), do dano, e do nexos de causalidade. Sem a análise desses não se pode configurar a responsabilidade civil.

Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (Código Civil de 2002, artigo 389).

Em relação à obrigação de indenizar está é legal, ou seja, deriva da lei, a lei a estabelece, seu início, seu fim, e suas consequências. Seria a sanção legal aplicável ao não cumprimento de preceito legal. Nesse sentido explica Cavalieri Filho (4): “para se identificar o responsável é necessário precisar o dever jurídico violado e quem o descumpriu”. Essa obrigação de indenizar pode advir de várias causas jurídicas, como ato ilícito, ilícito

(4) Cavalieri Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2009.

contratual, violação de deveres de segurança, e ato que mesmo dotado de licitude enseja a obrigação de indenizar (conforme lei). Através do princípio da *restitutio in integrum* que seria dispor esforços para a reposição da situação da vítima antes de sofrer a lesão. Conclui-se que a imposição de reparação nada mais é do que a busca por justiça.

Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou atinjurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranquilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido. (BITTAR, 1993, p.16).

1.1 A Responsabilidade Civil dos Pais e Tutores

Geralmente a responsabilidade civil é aferida pela ação do próprio agente que provocou o ilícito, contudo nem sempre isso ocorre, existe a possibilidade de outro indivíduo responder por ato de *outrem*, nesse caso esculpe-se a responsabilidade indireta. O critério utilizado para que haja essa responsabilização indireta é o vínculo jurídico, ou seja, deve haver uma relação jurídica entre esses dois personagens o autor do fato ilícito e aquele que assume sua responsabilidade. No caso dos pais e filhos menores de idade em decorrência do dever de guarda são eles os responsáveis civis dos púberes, em situação análoga estão os tutores.

Art. 932. São responsáveis pela reparação civil:

I- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob a sua autoridade e em sua companhia;

II- o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.

(Código Civil, 2002)

Os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes segundo o artigo 3º do Código Civil, eles possuem capacidade de direito, que é aquela adquirida com a personalidade jurídica, e é a aptidão para aquisição de direitos e deveres. Entretanto não possuem a capacidade de fato que seria a faculdade de exercer por si os atos da vida civil, o ordenamento jurídico entende que devido à tenra idade não teriam esses jovens o discernimento necessário para distinguir o lícito do ilícito e, portanto, não têm a permissão jurídica de exercer atos válidos no terreno do direito civil. Assim a

responsabilidade recai para seus responsáveis legais. E tão significativa é a responsabilidade de salvaguardar seus pupilos que os pais sofrem sanções severas do ordenamento quando não o fazem ou são ineficazes nesse dever.

Cabe frisar que o Código Civil de 2002 difere do anterior, pois traz a possibilidade da responsabilização direta do incapaz e isso tem suscitado discussões doutrinárias visto que há uma lacuna interpretativa deste dispositivo. Para que haja a responsabilização do incapaz, como disposto no art. 928 e parágrafo, do Novo Código Civil, é preciso que os responsáveis pelo incapaz não tenham obrigação de responder pelos atos lesivos causados por esse ou esses mesmos responsáveis não tenham meios suficientes para responder pelos prejuízos causados pelo menor. Visível é desse modo a insuficiência de recursos para se aferir a não obrigação dos pais de não responderem por esses na primeira hipótese. Ainda existe a situação em que não ocorrerá a indenização se restar comprovada a privação do mínimo necessário à subsistência do incapaz e de sua família.

Nos casos de Bullying e nos julgados sobre os danos morais pagos às vítimas geralmente são imputados aos pais ou aos tutores afinal são eles os que detêm o dever de zelar e cuidar do menor, aqui no caso, os menores de 18 anos que ainda não possuem capacidade civil plena. Assim a jurisprudência tem se ampliado nesse sentido, o que não traz uma solução eficaz, vez que o ambiente escolar não será alterado com essa medida, que tem sentido exclusivamente pecuniário e não semeador de mudanças eficazes na política escolar.

1.2 A responsabilidade objetiva e a obrigação de indenizar da escola

O código civil brasileiro ao tratar da responsabilidade civil tem notória influência do código napoleônico uma vez que utiliza o elemento da culpa como caracterizador dessa responsabilidade. Destarte esse elemento subjetivo da culpa era regulador da denominada responsabilidade civil subjetiva, onde a conduta voluntária contrária ao dever de cuidado exigido pelo direito produz um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível; a partir da demonstração, portanto, do fato, do dano, do nexo de causalidade, juntamente com a culpa poder-se-ia então arguir a responsabilidade subjetiva do causador do dano. No caso de responsabilidade subjetiva o ônus da comprovação de culpa cabe à vítima e não é presumida. Esse tipo de responsabilidade era a regra no código civil de 1916, em seu artigo 159, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar

prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”, com isso estava o código cristalizado a novas formas de responsabilização civil, apresentando apenas topicamente a culpa presumida e a responsabilidade objetiva.

Sobre a responsabilidade objetiva, essa ganhou espaço com o código de 2002, com a teoria do risco, e sob a égide da constituição de 1988 que em seu artigo 37, § 6º trata da responsabilidade civil objetiva do Estado, a qual se estende às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Contribuindo a tal entendimento está o código de defesa do consumidor que também a impõe aos fornecedores pelo fato do serviço e do produto. No novo código civil o artigo 927 deve ser entendido sob a luz do artigo 14, § 4º, do CDC, assim o risco é inerente á atividade mencionada do artigo 927, caso seja esse risco permitido o simples fato desse existir não gera o dever de indenizar, o que fará presente a responsabilidade civil será o ato ilícito, isso se dá “em decorrência do princípio da segurança, segundo aquele que exerce a atividade de risco deve garantir a segurança do destinatário do serviço” (CAVALIERI FILHO, 2013, p. 222).

Abolida a conceituação restritiva do art. 1523, e deixando de lado os casos especiais de responsabilidade, o que cabe estabelecer é que as pessoas jurídicas de direito privado, qualquer que seja sua natureza e os seus fins, respondem pelos atos de seus dirigentes ou administradores, bem como de seus empregados ou prepostos que, nessa qualidade, causem dano a outrem.

Não há mister proceder à apuração de culpa in iligendo ou in vigilando. É irrelevante indagar de que maneira ocorreu a investidura na administração, o que de certo modo é às vezes difícil de se demonstrar. O que importa é determinar a existência do dano e sua autoria, apurando que o agente procedia nessa qualidade ou por ocasião dele. (MAZEUD et MAZEUD, apud, CAIO MÁRIO,1998, p.122)

A objetivação da responsabilidade civil, que tem como princípio a idéia de que todo risco deve ser garantido, desvinculou a obrigação de reparação do dano sofrido da idéia de culpa, baseando-se no risco, ante a dificuldade de obtenção da sua prova, pelo lesado, para obter a reparação. (ALONSO, 2000, p. 12.)

À vista disso, ao se tratar da responsabilização civil das escolas pelo bullying praticado em seu interior a que se melhor adequa ao caso é a responsabilidade civil objetiva, com ela o aluno apresentado o fato, o dano e o nexo de causalidade se vê eximido de demonstrar a culpa da escola ou de seus funcionários pela ausência de fiscalização ou de omissão no dever de cuidado com seus estudantes, permitindo a prática do bullying. Visto uma vez a dificuldade, e a impossibilidade de comprovação dessa culpa na maioria dos casos a teoria da responsabilidade objetiva seria a melhor solução ao problema da responsabilização

das escolas, dando amparo adequado e devido à vítima de bullying e agindo como estimuladora de medidas protetivas ao menor no âmbito escolar, inibindo a proliferação do bullying. Nesse sentido algumas decisões inovadoras têm surgido em casos inéditos de escolas sendo responsabilizadas objetivamente pela não fiscalização adequada dos menores em seus estabelecimentos afinal, conforme o artigo § 4º da lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, a lei de diretrizes e bases da educação nacional: “Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade”.

“Se o estabelecimento tem o dever de vigilância e responde pelos atos do educando, dificilmente se pode compreender que tenha ação regressiva para se ressarcir do dano causado ao estabelecimento, a outro aluno ou a terceiro. Soudat detém-se no assunto para distinguir: se o aluno estava em condições de discernir, há ação contra ele; mas contra o pai a situação é diferente, porque confiado o menor ao estabelecimento, assume este a sua vigilância” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 98-99).

Um dos exemplos de decisões nesse sentido foi a referente ao Colégio Cavaliere, localizado na capital mineira, o qual foi condenado a pagar indenização por danos morais a um ex-aluno, no valor de 10 mil reais por ter sido vítima de bullying, e mensagem difamatória, a decisão foi proferida pela 15ª câmara cível do tribunal de minas gerais (TJMG), que reformou sentença da comarca de Belo Horizonte em 2013:

Ao analisar os autos, o desembargador relator, Tibúrcio Marques, observou que “restou demonstrado que o recorrente sofreu várias agressões verbais e físicas de um colega de sala, que iam muito além de pequenos atritos entre adolescentes, no interior do estabelecimento réu, no ano de 2009, os quais caracterizam o fenômeno denominado bullying. É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do Colégio em razão de sua responsabilidade objetiva.”

(Disponível em <www.cartoriomassote.com>. Acesso em: 14 mar. 2014)

Ainda nesse sentido, o TJ/RJ condenou a Sociedade de Ensino e Beneficência Nossa Senhora da Piedade a pagar danos morais por bullying praticado contra aluna, no valor de 35 mil reais, também sob a responsabilidade objetiva (Disponível em <<http://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 13 mar. 2014):

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

0003372-37.2005.8.19.0208

Apelante: SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA

Apelados: JULIA MARIA BIANCONI ALVARENGA AFFONSO
rep/ p/ s/ mãe ELLEN

BIANCONI ALVARENGA e RUBENS AFFONSO JÚNIOR

Relator: Desembargador ADEMIR PAULO PIMENTEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLENCIA ESCOLAR. "BULLYNG". ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I – Palavra inglesa que significa usar o poder ou força para intimidar, excluir, implicar, humilhar, "Bullying" é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos;

II – Os fatos relatados e provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos.

III – Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, comoprestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação do nexos causal e do dano;

IV – Recursos – agravo retido e apelação aos quais se nega provimento.

NA ESPÉCIE, RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O RECORRENTE SOFREU AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS DE ALGUNS COLEGAS DE TURMA QUE IAM MUITO ALÉM DE PEQUENOS ATRITOS ENTRE CRIANÇAS DAQUELA IDADE, NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO RÉU, DURANTE TODO O ANO LETIVO DE 2005. **É CERTO QUE TAIS AGRESSÕES, POR SI SÓ, CONFIGURAM DANO MORAL CUJA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAÇÃO SERIA DO COLÉGIO EM RAZÃO DE SUA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** COM EFEITO, O COLÉGIO RÉU TOMOU ALGUMAS MEDIDAS NA TENTATIVA DE CONTORNAR A SITUAÇÃO, CONTUDO, TAIS PROVIDÊNCIAS FORAM INÓCUAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA, TENDO EM VISTA QUE AS AGRESSÕES SE PERPETUARAM PELO ANO LETIVO. **TALVEZ PORQUE O ESTABELECIMENTO DE ENSINO APELADO NÃO ATENTOU PARA O PAPEL DA ESCOLA COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL, SOBRETUDO NO CASO DE CRIANÇAS TIDAS COMO "DIFERENTES". NESSE PONTO, VALE REGISTRAR QUE O INGRESSO NO MUNDO ADULTO REQUER A APROPRIAÇÃO DE CONHECIMENTOS SOCIALMENTE PRODUZIDOS. A INTERIORIZAÇÃO DE TAIS CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIAS VIVIDAS SE PROCESSA, PRIMEIRO, NO INTERIOR DA FAMÍLIA E DO GRUPO EM QUE ESTE INDIVÍDUO SE INSERE, E, DEPOIS,**

EM EM INSTITUIÇÕES COMO A ESCOLA. NO DIZER DE HELDER BARUFFI, "NESTE PROCESSO DE SOCIALIZAÇÃO OU DEINSERÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE, A EDUCAÇÃO TEM PAPEL ESTRATÉGICO, PRINCIPALMENTE NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA. (...)". Sublinhei.

CAPÍTULO III – DIREITO E SUA FUNÇÃO SOCIAL

1.1 Direito e moral como agentes de controle social

Impossível é achar uma definição para o que seja o Direito, muitos ilustres autores já se aventuraram propondo um norte a esse conceito, mas indefinido o é por natureza e por mutação, afinal a ciência do direito sempre se amolda à realidade social temporal em que se encontra. Inegável, contudo, é sua função e finalidade, qual seja a de conduzir a sociedade a um equilíbrio essencial ao seu desenvolvimento, estabelecendo regras e limites que devem ser seguidos pelos cidadãos no intuito do bem-estar social. “Com efeito, quando defrontamos uns com os outros os objetos que, em diferentes povos e em diferentes épocas, são designados como “Direito”, resulta que todos eles se apresentam como ordens de conduta humana” (KELSEN, 2006, p.33). Todas essas regras e condutas socialmente estabelecidas como aceitáveis e desejáveis partem do anseio da civilização, de pessoas civilizadas que possam coabitar para o desenvolvimento comum. É nesse sentido que ocorre a dinâmica de um Estado Social de Direito, para que todos democraticamente possam atingir suas potencialidades. Ao se analisar a temática do Bullying, em uma interdisciplinaridade com o Direito essas características da ciência do Direito devem ser lembradas, afinal o direito repudia condutas que aflijam a dignidade humana.

Outra característica elementar ao direito é a de ser uma ordem coativa, uma vez que tem amparo no poder estatal pode-se valer da supremacia da força para que sejam obedecidos seus princípios e regras. Portanto, quando alguém vai de encontro aos comandos do ordenamento jurídico será submetido a sanções na medida da gravidade do bem jurídico lesado. Isso serve como controle social. Assim da heteronomia do Direito em se evitar a lesividade ou prejuízo a *outrem*.

Essa validade objetiva e transpessoal das normas jurídicas, as quais se põem, por assim dizer, acima das pretensões dos sujeitos de uma relação, superando-as na estrutura de um querer irredutível ao querer dos destinatários, é o que se denomina heteronomia. Foi Kant o primeiro pensador a trazer à luz essa nota diferenciadora, afirmando ser a Moral autônoma, e o Direito heterônomo. Nem todos pagam imposto de boa vontade. No entanto, o Estado não pretende que ao ser pago um tributo, se faça com um sorriso nos lábios; a ele, basta que o pagamento seja feito nas épocas previstas. Nada mais absurdo e monstruoso do que a idealização de um *homo juridicus*, modelado segundo o Direito e destinado a praticá-lo com rigorosa fidelidade às estruturas normativas.

Há, no Direito, um caráter de “alheidade” do indivíduo, com relação à regra. Dizemos, então, que o Direito é heterônomo, visto ser posto por terceiros aquilo que juridicamente somos obrigados a cumprir. (REALE, 2002, p. 49)

Nesse contexto, contribui a moral de modo significativo na formação de vontade de uma sociedade, sendo um conjunto de princípios do convívio humano. É através da moral que se rege o comportamento humano em massa, existem pontos comuns do que seja tolerável, ou inaceitável e a partir desses marcos comportamentais se estabelece a estrutura do comportamento humano em um corpo social. Tanto que o próprio nome moral deriva do latim “mores”, ou seja relativo aos costumes. Segundo a teoria do mínimo ético de Georg Jellineck o direito seria o delineamento mínimo da moral obrigatório para a própria subsistência da sociedade. O ser humano é um ser social, ele não conseguiria passar toda uma existência isolado, portanto desse mecanismo de formação da moral e o direito como instrumentos para a melhor vivência na conjugação de esforços para o bem comum. Desse modo surgem o direito e a moral como agentes de controle social.

Relacionando a moral e o direito ao bullying os três são indissociáveis, na medida em que a prática do bullying aflige o aspecto psicológico da vítima atingindo sua honra e integridade psicofísica, o ato dos bulliers é imoral, vai contra os pressupostos de convivência comum, como o respeito mútuo, baseados na moral. Nesse cenário apresentando-se como a compilação das normas morais mais importantes surge o direito definindo como ato ilícito a lesão à vítima, e inclusive na esfera penal como crime tal conduta, o que demonstra a importância do bem tutelado da integridade psicológica, vez que é o sistema penal a última *ratio*. Essas duas esferas de controle social são importantíssimas na manutenção do bem estar social, podendo-se valer inclusive da coação para reprimir comportamentos indesejados. O direito pretende favorecer o progresso da sociedade e nesse ponto evidente é a necessidade de sua intervenção quando o assunto é bullying; afinal uma sociedade forte baseia-se nas diferenças, na diversidade biopsíquica dos seus componentes e não na homogeneidade absoluta. As pessoas tem o direito de serem diferentes, e únicas, afinal, “se ajusta apenas o que se opõe, que a mais bela harmonia nasce das diferenças, que a discórdia é a lei de todo devir” (ARISTÓTELES, 2009, VIII,I.). Devem, portanto, agir como reguladores de uma divergência pacífica e ordenada estimulando o crescimento social na escola, e também como coatores de abusos sociais absurdos e humilhações de crianças em fase de desenvolvimento.

1.2 A responsabilidade civil das escolas como agente inibidor da prática de Bullying

O direito civil é um ramo do direito destinado às obrigações de ordem privada concernente às pessoas, aos seus direitos e obrigações, aos bens e às suas relações, enquanto membros da sociedade. O direito civil é o direito do dia a dia das pessoas, em suas relações privadas cotidianas. Este é o que mais afeta as vidas cotidianas, seja desde uma simples compra até contratos de maior complexidade. Possui assim uma notória função social, a de regular as relações jurídicas privadas buscando reestabelecer o equilíbrio quando ocorre uma lide.

Com a constitucionalização do direito, pós-segunda guerra mundial várias temáticas afetas aos direitos infraconstitucionais passaram a incorporar a carta magna de vários países, no Brasil não foi diferente. Ademais garantias fundamentais também foram agregadas ao ordenamento supremo do país, uma vez integradas ao mesmo corpo, a leitura dos direitos infraconstitucionais se faz concomitantemente a direitos basilares como o da dignidade humana, igualdade, e cidadania. Isso decorrente da mudança e evolução inevitáveis aos anseios da sociedade. Todo o conteúdo axiológico e material da carta magna se irradia, portanto, na atualidade por todo o sistema jurídico, atinge inclusive o direito civil; quanto a esse ramo a alteração significativa recai em sua interpretação normativa, que passa a reger-se sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Com isso as subtemáticas do direito civil igualmente se comprometem com as cláusulas pétreas constitucionais; a responsabilidade civil sendo umas dessas, zela pelo princípio do *neminem laedere*, em especial no caso de violação a direito de personalidade. (CAVALIERI FILHO, 1988, p. 96)

Esses direitos de personalidade pretendem conferir maior proteção à pessoa, os ícones centrais de tutela são a integridade física, honra, imagem, nome e intimidade, irrenunciáveis e intransmissíveis, por constituírem a essência da personalidade de um ser, e ele próprio nesse sentido. O art. 12 do novo código civil traz o princípio da prevenção e da reparação integral nos casos de lesão a direitos da personalidade. Essa indenização devida a quem sofre um dano no seu patrimônio da personalidade é regulada pela responsabilidade civil, o que denota sua importância nas relações jurídicas. O dano moral caracteriza-se pela violação ou ofensa a esses bens de ordem moral do indivíduo, com a constatação do nexo de causalidade e do fato surge o dever de reparação pecuniária objetivando o reestabelecimento do *status quo* anterior ao dano. Qualquer cidadão no exercício dos seus direitos pode se valer dessa prerrogativa para a proteção de sua imagem e as demandas judiciais nessa direção têm aumentado

consideravelmente, a responsabilização civil do ofensor às afrontas desferidas tem sido recorrente, o que coaduna com a modernização social e a elucidação sobre a igualdade social.

A sociedade estudantil não se difere da macrossociedade em que está inserida, e é tão somente um reflexo desta, não estando portanto seus alunos imunes a eventuais danos aos seus direitos de personalidade como qualquer indivíduo fora dela. O Bullying é essa afronta a direitos básicos da integridade psicofísica dos jovens exercida por outros estudantes, onde as agressões e ameaças são diárias. A tarefa da educação, todavia, não pode se desenvolver plenamente em um ambiente em que ocorra reiterada coação moral e física de seus integrantes para que se apaguem, que não sejam o que são, não exponham suas ideias, seus argumentos e forma de ver o mundo. Dentre todos os ramos de direito, portanto, é o mais adequado o do direito civil como regulador de eventuais disparidades existentes no universo escolar. Ainda que haja a regulação pelo direito penal da prática do bullying, o modo mais eficaz de causar mudanças seria através do direito civil, vez que este atua na esfera monetária pelos danos morais, e em um cosmo capitalista isso consegue tomar a atenção de muitos. Visto que dramática a postura constante de responsabilização penal que inclusive poderia impossibilitar eventual ressocialização o direito civil busca a reflexão, ele chama atenção a um determinado fato e permite com seu sistema coator que aquele que criou o dano possa repará-lo do modo mais adequado ao caso. Na esfera do bullying este refere-se à imagem de um indivíduo, vez que o direito civil trata dos direitos de personalidade é este a estrada mais adequada para direcionar a melhor solução da lide. O direito busca o bem estar e o equilíbrio, ao se responsabilizar as escolas pelo bullying busca-se restaurar esse equilíbrio entre os alunos e a escola. A escola na posição de educadora e os alunos na de educandos, em igualdade entre si. Com a escola sendo responsabilizada abre-se a possibilidade para uma política de conscientização contra o bullying em que medidas profiláticas podem ser tomadas para evitar a incidência do bullying. Não se pretende com as decorrentes indenizações inviabilizar a existência da escola, fazendo-a gastar uma quantia irrisória nas mesmas, pelo oposto, chamar a responsabilidade a essa instituição que tem o dever de fiscalizar melhor seus alunos e educá-los para serem cidadãos de bem buscando o aperfeiçoamento de um ambiente que possa estar em melhores condições para o recebimento de mais estudantes objetivando o desenvolvimento pleno da educação. Afinal é o direito agente formador da sociedade e deve agir como interventor nesse tipo de situação.

1.3 Da responsabilidade objetiva no contexto de agente social

Ainda sobre a responsabilidade civil, esta sofreu uma evolução no cenário social, sendo constantemente influenciado por fatores ideológicos, desde a ideologia dos direitos do homem, passando por períodos como o movimento consumerista (décadas de 70 e 80, nos Estados Unidos e Europa), até aos atuais movimentos ecologistas, em que se discute a responsabilização por danos ao meio ambiente, contudo a sua maior visibilidade foi decorrente da evolução das práticas e estruturas econômicas, desse panorama de desenvolvimento capitalista em diversos nichos, o que abre um leque de possibilidades e situações que carecem de constante revisão no amparo legal. As responsabilidades profissionais ganharam notoriedade a partir desse movimento consumerista, entre essas obrigações profissionais estão a obrigação de segurança, e as obrigações ligadas à informação, isso se relaciona diretamente com o nicho da educação visto que a instituição escolar recebe seus alunos em um ambiente que deve propiciar inicialmente segurança e informações, uma vez que ocorra a prática do bullying em salas de aula, pátio, ou qualquer área adstrita aos limites escolares é de responsabilidade da escola a violação a essa segurança pessoal do menor. (VINEY, 2008, tradução Gustavo Tepedino). Os pais, tutores ou responsáveis pela criança a entregam acreditando na boa fé dos educadores e administradores do colégio, crendo que poderão propiciar um ambiente seguro e estimulador das potencialidades daquele indivíduo. Ao referir-se a essas potencialidades não se pode esquecer dos direitos de personalidade, direitos esses que prosseguem nesse movimento expansório da responsabilidade civil, assim o princípio do *neminem laedere* segue no sentido da preservação do nome, honra e imagem de todo e qualquer indivíduo, na questão do bullying esse se insere no panorama das vítimas que almejam e tem direito à preservação desses componentes da personalidade. Ainda que haja discussões acerca de ser a obrigação da escola obrigação de meio ou resultado, acima disto deve ocorrer a responsabilização objetiva da escola, visto que muito dificultoso para as vítimas desse mal demonstrar em liames subjetivos o dano causado e no fato em si de quem seria a culpa em especial. Por isso da responsabilização da pessoa jurídica da escola, responsável pela atividade estudantil, pois essa é sua finalidade, a de educar, gerir o ensino, independentemente de ser obrigação de meio ou resultado essencial é a responsabilização direta da escola, caso entendido como obrigação de meio tão somente o exercício da escola estaria a vítima obrigada a demonstrar essa culpa, isso consequentemente engessaria a possibilidade de voz diante aos maus tratos e desonras sofridas, gerando a

manutenção da injustiça escolar, visto que extremamente dificultoso é demonstrar negligência ou imprudência dos profissionais da educação, sendo justo assim a fundamentação na responsabilidade objetiva, com a constatação do dano, salvo no caso que restar comprovada por prova de força maior a exoneração de qualquer responsável na escola, prova essa produzida e demonstrada pelos mesmos.

Como sentimento humano, além de social, à mesma ordem jurídica repugna que o agente reste incólume em face do prejuízo individual. O lesado não se contenta com a punição social do ofensor. Nasce daí a idéia de reparação, como estrutura de princípios de favorecimento à vítima e de instrumentos montados para ressarcir o mal sofrido. Na responsabilidade civil estará presente uma finalidade punitiva ao infrator aliada a uma necessidade que eu designo como pedagógica, a que não é estranha à idéia de garantia para a vítima, e de solidariedade, que a sociedade humana lhe deve prestar. (CAIO MÁRIO, 2001, p. 11)

Onde melhor se situa o princípio da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado é na “doutrina da realidade”. Sendo elas dotadas de personalidade, e de vontade, podem ser responsabilizadas pela culpa, e, com maioria de razão, poderão suportar os riscos (Michoud, La Théorie de la Personnalité Morale, vol II, n ° 358). As dificuldades de entender o fundamento e o mecanismo da responsabilidade civil das pessoas jurídicas vão desaparecendo na medida em que (conforme raciocinam os Mazeud), o órgão da pessoa jurídica pratica um ato culposos, é a própria pessoa jurídica que assim procedeu. “Não é órgão, na qualidade de órgão, que comete a falta; é a pessoa moral” (MAZEUD et MAZEAUD, apud, CAIO MÁRIO, 2001, p. 119).

No código de 2002 a inovação em relação a questão da responsabilidade civil foi a possibilidade da responsabilização objetiva em especial a pelo desempenho de atividade de risco, baseada na teoria do risco criado segundo a qual “haverá obrigação de reparar o dano quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 173). Segundo entendimento de Cavalieri Filho, essa atividade seria uma conduta reiterada, citando como exemplo o fato de a doutrina e a própria lei utilizarem essa palavra “atividade” para designar *serviços*. Nesse sentido a atividade desempenhada pela escola, a de ensinar, essa atividade escolar pode ser vista como um serviço prestado pela escola aos alunos e aos pais dos alunos, mas muito mais à coletividade. Traz a Lei de Diretrizes e bases e o artigo 5º da Constituição Federal a educação como direito fundamental de qualquer cidadão brasileiro, em especial das crianças, que tem o direito a serem alfabetizadas, e estudarem durante essa fase tão importante da vida, a fim de se desenvolverem, e estarem mais preparados para o convívio em sociedade.

Corroborando a esse entendimento, está Celso Bandeira de Mello:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público [...]. (BANDEIRA DE MELO, 2003, p. 612).

Da escola privada, portanto, que desempenha função social com fins econômicos a responsabilização objetiva deveria ser dada com base na teoria do risco assumido, ao tomar a responsabilidade de educar e cuidar de jovens enquanto estiverem no ambiente escolar surge o dever de segurança. O educandário deve zelar pela manutenção da integridade psicofísica dos menores que lá estão, não pode a escola causar dano a outrem, ou permitir que alguém no ambiente escolar fira o direito tão primordial da dignidade humana, se em algum momento a segurança da criança ou adolescente é violada deve a escolar indenizar a vítima. Em relação às escolas públicas, o próprio estado ou município figura como o responsável nesse aspecto, cabendo a eles ressarcir o adolescente como responsáveis e gerenciadores das escolas públicas sob sua competência. Ainda que não ocorra o fim econômico pode-se por analogia aplicar essa regra. E é o que alguns juízes têm feito ao responsabilizarem escolas públicas objetivamente. A ideia que centraliza essa responsabilização é a do serviço, no caso o serviço educacional é prestado com defeito quando ocorre uma omissão que possibilita a prática do bullying, e a questão da omissão vem do fato de ser o bullying por definição prática repetitiva, não é um desentendimento entre alunos que ocorre isoladamente uma única vez, são agressões físicas, morais e verbais constantes, que violam a imagem da criança, e pior ainda sua *psique*, gerando transtornos muitas vezes irreversíveis a sua autoestima.

As decisões, inovadoras nesse sentido se baseiam no código do consumidor como alicerce para sua fundamentação, e em claro texto explica Cavalieri Filho:

Quem desenvolve atividade perigosa só terá a obrigação de indenizar objetivamente quando violar o dever de segurança, e isso ocorre quando o serviço é prestado com defeito. Essa noção de *fato do serviço* é extraída do art.14 e § 1º do Código de Defesa do Consumidor, que disciplinam a matéria. Diz-se ali que o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados por *defeitos de serviços*, e que o serviço é defeituoso quando não oferece a segurança legitimamente esperável. Temos ali, em última instância, uma garantia de incolumidade, um dever especial de segurança criado pela lei para

todos aqueles que exercem atividades perigosas. (CAVALIERI FILHO, 2008, p.177)

Em relação a essa segurança que deve ser oferecida essa deve ser analisada sob o princípio da proporcionalidade, ou seja, com alguma relatividade, ela deve ser adequada à finalidade da escola, não seriam tombos, ou acidentes de pequeno porte que estariam colocando essa segurança em risco, afinal isso faz parte da infância. O juiz no caso concreto deverá analisar a expectativa de segurança e o necessário grau de exigência dessa.

Cabe frisar que a obrigação da escola seria uma obrigação de meio e não de resultado. Nesse caso o devedor não assumiria a responsabilidade pelo resultado, mas deve empregar todos os esforços necessários para alcançá-lo. No caso das escolas o intuito seria educar e transmitir conhecimentos básicos programados pelo MEC. O professor transmite o conhecimento, mas não pode ser responsabilizado pela sua absorção, isso vem da capacidade individual de cada estudante. Também, a insatisfação que por ventura ocorrer dos pais e tutores com as escolas particulares não seria um motivo para que o inadimplemento da obrigação de pagar as mensalidades, a justiça não permissiona esse tipo de atitude.

Os danos morais tem sofrido uma banalização nos últimos anos, gerando demandas desnecessárias ao judiciário e um inchaço de processos significativo, conforme reportagem da revista eletrônica Consultor Jurídico em 04/10/2007:

Os tribunais do povo. Cidadãos inundam a Justiça com processos por danos morais. O resultado já se vê nos tribunais. Hoje, há no Brasil cerca de 420 mil processos por danos morais tramitando na Justiça. É a modalidade judicial que mais cresce no país. Nos últimos 8 anos, enquanto o número global de processos avançou nove vezes, a quantidade de ações por danos morais foi multiplicada por 51.(Consultor Jurídico. Revista Eletrônica, 2007)

O presente trabalho não visa encorajar esse tipo de demanda, justamente o oposto, busca uma solução para esse problema que abarca o princípio da celeridade e satisfatividade processual. Dentro do limiar da temática do bullying o que se busca é demonstrar como a responsabilização objetiva serve de solução a tantas demandas de danos morais por bullying. Tanto dando maior celeridade aos casos, quanto segurança jurídica e tanto mais contribuindo para inibir essa prática. Com a abertura de precedentes por responsabilização objetiva por magistrados outros se veriam encorajados a optar pela responsabilização objetiva. Essa atuação vem aparecendo muito tímida, raros são os casos em que as escolas se veem responsabilizadas pela não fiscalização de seus alunos. E isso gera inclusive uma certa insegurança jurídica na medida em que a parte ao pretender seu direito a indenização pela

escola inúmeras vezes pode ver seu pedido negado e não receber a resposta que merece à agressão do bullying, não só é a indenização pecuniária o almejado, mas a efetiva responsabilização do colégio pela omissão. Inúmeras, e repetidas vezes, na maioria dos casos as vítimas de bullying buscam em seus professores, diretores e na instituição escolar como apoio e proteção para não sofrerem bullying todavia quase na unanimidade de casos ocorre a omissão generalizada da escola. Assim, as vítimas pretendem também muito mais que uma reparação pecuniária uma reparação moral efetiva que ocorre com a real responsabilização do educandário. Não pode ele ignorar esse problema, é sua tarefa garantir a segurança dos jovens. Com uma jurisprudência consolidada nesse sentido as vítimas de bullying teriam maior amparo jurídico. E nisso está inserido a ideia do retorno social. O direito não é simples postulado de leis, deriva da interação com a sociedade e seus anseios. É sua função cuidar dos que tem menos voz, garantindo-lhe os direitos essenciais. Ao se abrir essa possibilidade jurídica as escolas ficariam mais atentas a essa questão, visto que não almejariam ser responsabilizadas judicialmente por um dano de tal gravidade, o que inclusive poderia atrapalhar a adesão de novos alunos. O que se busca tanto também não é inviabilizar a atividade escolar, mas a dissuasão de comportamentos incorretos e danosos, tanto dos alunos dentro do ambiente escolar, mas principalmente dos responsáveis pelos jovens no ambiente escolar, que agem com omissão. A escola deve buscar agir profilaticamente, impedindo a prática de bullying em seu território, e quando assim não age como agente fiscalizador que deve ser, deve encontrar as vias judiciárias para lembra-la de seu papel de educadora.

CONCLUSÃO

A responsabilidade civil tem significativa relevância na sociedade atual, visto à possibilidade, proveniente de diversos atos, dos mais simples aos mais complexos da atividade humana de produzirem dano na esfera jurídica alheia e, portanto, ensejar a obrigação de reparação.

O projeto monográfico em questão teve como objetivo tratar da responsabilidade civil das escolas, e sua natureza obrigacional. A eleição dessa temática deve como justificativa o extenso número de casos de *bullying* que por vezes, devido à impossibilidade de demonstração de culpa por parte da vítima restam por não serem solucionados pelo judiciário, assim como por ser uma temática em evolução no âmbito jurídico que merece a devida atenção.

A presente monografia, portanto, buscou esclarecer critérios mais adequados à configuração da responsabilidade civil da escola nos casos referentes ao bullying, e desse modo contribuir com os operadores do Direito. Propôs-se um diálogo com a psicologia e psiquiatria a fim de elucidar a relevância do tema proposto, sendo assim, tanto a abordagem interdisciplinar quanto a pesquisa teórica, em especial a análise de conteúdo, as metodologias utilizadas para se pretender a solução do problema abordado por essa compilação, qual seja o modo de se responsabilizar as escolas quando da prática do bullying em seu estabelecimento.

Ao longo desse trabalho buscou-se demonstrar a insuficiência de soluções paliativas para a responsabilização por danos morais referentes às vítimas do bullying, tanto quanto a importância dessa questão que abala profundamente a *psique* de quem sofre esse tipo de agressão, vindo a responsabilização escolar como amparo a esse sofrimento moral.

Desse modo refurtou-se a utilização da obrigação subjetiva comumente utilizada para se aferir danos morais, demonstrando que para o objeto *bullying escolar* a mais adequada seria a responsabilização objetiva. Ratificando então o posicionamento minoritário jurisprudencial que timidamente surge quanto à responsabilização escolar. Neste último particular vez que dificultoso às vítimas em idade púbere e seus responsáveis demonstrarem a culpa dos cuidadores educantis e sua omissão diante do quadro danoso aos menores. Desse modo deve o judiciário ampliar a visibilidade jurídica de soluções.

Assim sendo, a conclusão é a de que, após uma análise de todos os fatores que afligem a integridade psicofísica do menor, e pela preservação da dignidade da pessoa humana dos estudantes até a fase da adolescência, não se deve aderir, necessariamente, ao posicionamento majoritário, constante da jurisprudência atual, no sentido de que a responsabilidade civil por *bullying* seja

subjetiva, mas sim objetiva. Isso porque não se pode descartar a obrigação contraída pela escola de zelar pela segurança dos alunos. Segurança física e psicológica.

Em suma, uma abordagem interdisciplinar entre as áreas do Direito e as ciências da saúde é o que efetivamente poderá sedimentar soluções jurídicas adequadas e justas na trajetória do combate ao *bullying*.

REFERÊNCIAS

- ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. *Pressupostos da responsabilidade civil objetiva*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Introdução, tradução e notas de António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas Editora, 2009.
- BANDEIRA DE MELO, Celso. Curso de Direito Administrativo, 15ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. Rio de Janeiro, Fórum, 2012.
- BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. Ed. Forense Universitária, 3ª. Edição.
- BITTAR, Calos Alberto. **Reparação civil por Danos Morais**. Revista dos Tribunais. São Paulo: 1993.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2000
- BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de defesa do consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>.
- BRASIL. Novo código civil. Dispõe sobre a Lei 10406, de 10.01.2002, atualizada pela Lei n.º 10.825, de 22.12.2003, e acompanhada de legislação complementar, súmulas e índices. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CAIO MÁRIO. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- CAIO MÁRIO. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Os Danos Morais no Judiciário Brasileiro e sua Evolução desde 1988 - In: Direito Civil Contemporâneo. Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional. Organizado por Gustavo Tepedino, São Paulo: Atlas, 2008, pág.96.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13, 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, Volume 2. Rio de Janeiro EMERJ, 2013.

DINIZ, Maria Helena **Curso de direito civil brasileiro**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ETGES, Norberto J. **Produção do conhecimento e interdisciplinaridade**. Educação e Realidade 1993.

FREUD, Sigmund. Obras completas de Sigmund Freud, volume VI, Rio de Janeiro, Editora Delta S.A., 1984.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA Filho, Rodolfo. Novo curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro-Responsabilidade civil**. vol.IV, 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEOCÁDIO, Carlos Afonso Leite; NETO, Edgard Pedreira Cerqueira, e BRANCO, Luizella Giardino Barbosa. **A Responsabilidade Civil na gestão da qualidade**: Uma estratégia multidisciplinar de prevenção do Dano. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MAZEAUD, Henri; **MAZEAUD**, Leon; TUNC, André. *Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle*, T. I, 6. ed., Paris: Montchrestien, **1990**.

OLWEUS, D., **Bullying at School: What we know and what we can do**. Oxford, England: Blackwell Publishing, 1993. Disponível em: Google Books. Acesso em 3 de abr. 2014.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 1998.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. São Paulo, Saraiva, 2002.

RIGOTTO, M.E. & Souza, N. J. Evolução da educação no Brasil, 1970/2003.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, Ana Beatriz B., **Bullying: Mentos Perigosas nas escolas**, Rio de Janeiro, Objetiva, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TOGNETTA, Luciene Regina Paulino. Violência na escola: os sinais de bullying e o olhar necessário aos sentimentos. In: Pontes, Aldo; De Lima, V. S.: Construindo saberes em educação. Porto Alegre: Editora Zouk, 2005.

TOGNETTA,L.R.P; VINHA, T.P. Bullying e intervenção no Brasil: um problema ainda sem solução (2010). In: Actas do 8º. Congresso Nacional de Psicologia da Saúde: Saúde, Sexualidade e gênero. ISPA – Instituto Universitário. Lisboa, Portugal. Anais eletrônicos. ISBN 978-972-8400-97-2

TUNC, André. **A distinção entre obrigações de resultado e obrigações de diligência.** Revista dos Tribunais, vol. 778. São Paulo: RT, ago/2000.

VASSILIEFF, Sílvia. **Responsabilidade Civil**, coordenação Vaneska Donato de Araújo. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 4.

VINEY, Geneviève. As tendências atuais do direito de responsabilidade civil- In: Direito civil contemporâneo: Novos Problemas à luz da Legalidade Constitucional: anais do congresso internacional de direito civil constitucional da cidade do rio de janeiro. Organizado por Gustavo Tepedino, - São Paulo: Atlas, 2008.

